



Of. nº 10/878 – SEMAD/DGD/NA

Novo Hamburgo, 13 de julho de 2018.

Ao Excelentíssimo  
**FELIPE KUHN BRAUN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
NOVO HAMBURGO – RS

**Assunto:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadora,

1. Vimos através do presente, encaminhar-lhes a inclusa proposição legislativa, que “AUTORIZA O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS ASSISTENCIAIS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS QUE MENCIONA, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de projeto de lei que busca observar a necessária autorização legislativa para formalização de parcelamento e reparcelamento em face ao IPASEM.

Precisamente como preconiza o art. 167, III, da Constituição Federal <sup>1</sup>, presente que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal equipara a operação de crédito, o reconhecimento ou a confissão de dívidas por ente público <sup>2</sup>.

2. Consabido que, em caso de inadimplência no recolhimento de contribuição patronal previdenciária pela Municipalidade, tal implicará em irregularização junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP este indispensável para, dentre outros efeitos, a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, e celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

<sup>1</sup> Constituição Federal - “Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;” – grifado

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - “Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: [...] § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16.” - grifado



Sem o qual nenhum desses atos ou operações poderão ser concedidos ao Município de Novo Hamburgo ou a quaisquer dos entes da sua Administração Indireta, ou mesmo liberados.

Assim, para evitar-se dita irregularidade junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, indispensável que a Municipalidade mantenha suas obrigações previdenciárias patronais em situação regular, seja através do recolhimento normal dessa obrigação, seja através de regularização mediante o correspondente parcelamento.

Tal exatamente assegurando a obtenção do referido Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

3. Dest'arte é que se apresenta o inclusivo projeto de lei, contando com a compreensão dos Nobres Vereadores desta Casa para aprovação desta importante proposição, cientes da natureza impositiva daquele Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, exigível para todos aqueles atos e operações alhures ressaltados, inclusive eventuais emendas parlamentares que venham a ser por ventura liberadas.

Por tudo exposto, e na certeza de que a proposição aqui versada alcançará integral e irrestrita guarda nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT  
Prefeita